

**O POVO MAPUCHE E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA
DITADURA DO CHILE (1973-1990)**

***THE MAPUCHE PEOPLE AND THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS
IN THE CHILEAN DICTATORSHIP (1973-1990)***

Andrew Patrick Traumann¹

José Mario Macedo Pereira Hauare²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 O POVO MAPUCHE E A HISTÓRIA DO CHILE. 3 DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRIA E CONTEÚDO. 4 OS MAPUCHES E A DITADURA CHILENA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar a violação de direitos humanos do povo Mapuche durante a ditadura do Chile (1973-1990), com fins de demonstrar a extensão das ofensas a direitos humanos a que essa população foi submetida. Para tanto, inicialmente, aborda-se a história desse povo originário, desde a colonização até a ditadura, em que se constata a gradual deterioração da conservação do modo de vida dos mapuches. Sucessivamente, discute-se sobre o que são direitos humanos, com foco principalmente em sua ótica coletiva, no que se observa que desrespeitar a tradição de povos viola seus direitos humanos. Por fim, expõe-se casos de infrações de direitos humanos dos mapuches de 1973 a 1990, época da ditadura militar, com a conclusão de que esse grupo sofreu violação de

¹ Doutor em História pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em História e Política pela Universidade Estadual Paulista. Graduado e licenciado em História pela Universidade Federal do Paraná. Professor da Graduação do curso de Relações Internacionais do Centro Universitário de Curitiba (Unicuritiba). E-mail: andrewtraumann@hotmail.com

² Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na PUCPR. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário de Curitiba (Unicuritiba). E-mail: josemmph@hotmail.com

seus direitos humanos, tanto no aspecto coletivo quanto individual, por sua condição de serem indígenas. O método utilizado foi o dedutivo, com o uso de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Mapuches. Direitos humanos. Ditadura chilena.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the violation of human rights of the *Mapuche people during the Chilean dictatorship (1973-1990)*, in order to demonstrate the extent of human rights offenses to which this population was subjected. To do so, initially, the history of this native people is approached, from colonization to the dictatorship, in which the gradual deterioration of the conservation of the *Mapuche way of life* is observed. Subsequently, it is discussed what human rights are, focusing mainly on their collective perspective, in which it is observed that disrespecting the tradition of people violates their human rights. Finally, cases of human rights violations of the *Mapuche people* from 1973 to 1990, during the military dictatorship, are exposed, with the conclusion that this group suffered violation of their human rights, both collectively and individually, due to their condition of being indigenous. The method used was deductive, with the use of bibliographic and documentary research.

KEYWORDS: *Mapuches. Human rights. Chilean dictatorship.*

INTRODUÇÃO

O Chile, assim como diversos outros países da América Latina, lida com questões indígenas históricas, provenientes de conflitos não resolvidos desde a época da colonização, entre os colonizadores e os habitantes originários da América.

No caso chileno, havia na região, à época das chegadas dos espanhóis, em 1536, o povo Mapuche, os quais os europeus tentaram submeter aos seus costumes e regimes, sem sucesso. Com o fim da colônia, em 1818, o Estado que nasceu tinha como objetivo a integração do povo originário à cultura dominante.

Através de guerras e políticas de Estado, que serão melhor explicitadas na seção seguinte, o Chile conseguiu parcialmente debilitar o povo mapuche, porém, não extingui-lo. Até que, em 1973, foi dado um golpe de Estado, o qual findou a democracia e iniciou uma ditadura militar.

Essa ditadura também incorporou a ideia da integração, e, consequentemente, eliminação, dos mapuches à sociedade de cultura ocidental. Ademais, esse regime militar se utilizava de métodos violentos e cruéis contra aqueles que não coadunavam com sua ideologia.

Logo a ditadura violou ostensivamente direitos humanos, e os mapuches não foram excluídos desse cenário. Assim, esse povo originário sofreu violações de seus direitos humanos durante esse período também. Contudo, é necessário visualizar que quando se fala de indígenas, não se pode apenas tratar de direitos humanos individuais, é preciso abordar também os direitos humanos coletivos.

Nesse sentido, num contexto de ditadura, é preciso verificar quais são os direitos humanos violados de um grupo indígena, tanto individuais quanto coletivos. Na situação em tela, o presente artigo, então, se propõe a justamente analisar de que forma e quais foram os direitos humanos violados dos mapuches durante a ditadura militar chilena (1973-1990).

Destaca-se que não se pretende expor todas as infrações ocorridas nesse período, ambição nobre, porém, demasiadamente árdua para um artigo. Assim, o que se intenta é compor um breve panorama, de forma que se explique as condições gerais a que o povo originário esteve exposto durante a época ditatorial.

Para tanto, como mencionado, na segunda seção, discutir-se-á sobre a história mapuche, para que se tenha uma visão global dos rumos que esse povo tomou ao longo dos séculos, desde antes da colonização até a formação do Estado do Chile, com especial destaque para os acontecimentos sob a égide desse último.

Ainda, a terceira seção discorre acerca dos direitos humanos, para se ter uma base sobre sua importância, breve desenvolvimento histórico, bem como

conteúdo, com especial destaque para os direitos humanos coletivos, relevantes para o contexto mapuche.

Já a quarta seção aborda a questão da violação dos direitos humanos violados no regime militar (1973-1990), com análise de casos concretos. Diante desse quadro, forma-se um arcabouço consistente para se chegar a uma conclusão. Utilizou-se como metodologia o método dedutivo, aliado à pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

Espera-se que a consciência sobre os direitos e história dos povos indígenas cresça cada vez mais, com o consequente estabelecimento de uma memória histórica mais fortalecida a cada dia.

2 O POVO MAPUCHE E A HISTÓRIA DO CHILE

A história do povo mapuche remonta a muito antes da chegada dos espanhóis na América. Esse povo indígena, localizado na região de Araucânia, no Chile, tinha, em 500 a 600 a.C., uma cultura já desenvolvida nessas terras, conforme demonstram evidências nesse sentido³.

O território mapuche, assim, era marcado ao norte pelo rio Maule e o rio Itata, por sua vez, fazia a fronteira ao sul da região de Araucânia, com as terras mapuches indo mais além, até o pedaço de terra conhecido como Loncoche⁴.

Quando os espanhóis chegaram no Chile, em 1536, estima-se que havia uma população de um milhão de mapuches vivendo naquela localidade, o que implica uma estrutura social organizada e capaz de não só prover a sobrevivência dessa população, como também de expandi-la⁵.

Todavia, as forças espanholas e mapuches não eram simétricas, com estas constituindo-se no elo mais fraco, quando aquelas tentaram dominá-las, o que

³ BENGOA, Jose. **Historia del pueblo mapuche** (siglo XIX y XX). 5 ed. Santiago: Ediciones Sur, 1996. p. 14.

⁴ Ibid., p. 14-15.

⁵ Ibid., p. 15-16.

iniciou a Guerra do Arauco. Não obstante, os mapuches saíram vencedores, por empregarem táticas de guerrilha⁶.

Após essa vitória, os mapuches resistiram à submissão espanhola ao longo da época colonial (1536-1818), apesar de passarem por diversas transformações, como, por exemplo, no campo econômico, territorial e comercial⁷.

Assim, no século XVIII, quando o Chile ainda era colônia da Espanha, porém, com uma sociedade apartada da metrópole já se formando, vê-se tratamentos distintos dados aos mapuches. Com efeito, no interior da sociedade chilena que começava a almejar a independência, dissipou-se uma ideia romântica desse povo, como o símbolo da luta contra a Espanha.

Na realidade, os mapuches preferiam ao governo real, que fez tratados respeitando as fronteiras dos indígenas, ao novo governo que iria a vir a nascer, em razão de esses desejarem a incorporação dos mapuches à “civilização”, bem como por cobiçarem suas terras⁸.

Assim, após o processo de independência (1810-1818), o Estado do Chile nasceu com uma relação conflituosa em relação ao povo mapuche, com, segundo Bengoa, “*por un lado, patrióticos discursos en torno a la «valerosa sangre araucana»; por el otro, un comportamiento de enfrentamiento, discriminación y conflicto.*”⁹.

Ao longo do século XIX, então, o Chile, a partir de ideias liberais, aprovou leis que concediam a cidadania aos mapuches e possibilitavam a comercialização de suas terras, o que era proibido na época da colônia. Consequentemente, os mapuches que se localizavam no plano central do território tiveram suas terras compradas e apropriadas, o que fez os indígenas desaparecerem dessa parte do Chile.

⁶ PAVLIC, Rodolfo Disi. Explaining outcomes of asymmetric conflicts revisited: the Arauco War. **Estudios internacionales**. Santiago, v. 50, n. 189, p. 97-119, abr. 2018. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-37692018000100097&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14 dez. 2021. p. 101.

⁷ BOCCARA, Guillaume. Poder colonial e etnicidade no Chile: territorialização e reestruturação entre os Mapuche da época colonial. **Tempo**. [S.I], v. 12, n. 23, p. 56-72, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200005>>. Acesso em: 14 dez. 2021. p. 72.

⁸ BENGOA, José. **Historia de un conflicto**: el estado y los mapuches en el siglo XX. 2 ed. Santiago: Planeta Chilena, 2002. p. 26-28.

⁹ BENGOA, 2002, p. 28.

Diante disso, o povo indígena se refugiou a partir do rio Bío Bío em direção ao sul, onde constituiu uma sociedade independente da República do Chile¹⁰. Porém, a intenção de anexá-los a sociedade chilena nunca foi totalmente deixada de lado, com o general Saavedra, na segunda metade do século XIX, sendo o principal articulador da tomada do território mapuche.

De fato, Saavedra via a ocupação como uma missão pela pátria, ao mesmo tempo em que entendia os povos originários como bárbaros¹¹. O coronel, em 1860, se tornou responsável pela região da Araucânia, e deu início a seu plano realizando missões adentro do território mapuche, por meio da fundação de cidades.

Em 1861, apresentou seu plano de conquista do território ao Congresso, o qual negou autorização para implementá-lo. Por força dos militares opositores, renunciou em 1864, o que o fez assumir a área da fronteira, em que continuou suas técnicas para dominação do povo mapuche¹².

Após a saída de Saavedra do cuidado da fronteira, esse deixou o coronel José Manuel Pinto em seu lugar, o qual iniciou uma guerra de extermínio contra os mapuches, em 1868. Apesar da defesa do povo originário, na guerra, conforme Bengoa, “Se incendiaban las rucas, se mataba y capturaba mujeres y niños, se arreaba con los animales y se quemaban la sementeras.”¹³

O coronel Pinto se utilizou da técnica de terra arrasada, ao queimar, prender ou matar o que vinha pela frente. Saavedra, por seu turno, enviou tropas e documentava diariamente o que ocorria na guerra. Ao fim, o exército chileno destruiu o modelo de sustento dos mapuches, ao queimar a terra e matar seus animais, além das milhares de vidas assassinadas e destruídas pela guerra¹⁴.

Ressalta-se que, antes da guerra, perpetrar esse tipo de violência contra os mapuches era algo comum na fronteira, com a transformação em costume, por exemplo, do roubo de meninas indígenas. Logo, previamente ao início do extermínio, os ataques contra os mapuches já eram sistemáticos e históricos¹⁵.

Enfim, a guerra durou, no total, 15 anos, com o uso também de outros meios para a conquista do território, como o deslocamento de chilenos pobres para se

¹⁰ Ibid., p. 28-29.

¹¹ Id., 1996, p. 170-171.

¹² Ibid., p. 185.

¹³ Ibid., p. 205.

¹⁴ BENGOA, 1996, p. 219-220.

¹⁵ Id., 2002, p. 35.

firmarem nas terras mapuches. O exército do Chile edificava, então, fortões, e, ao redor, assentava-se a população chilena, a qual perseguiu os indígenas¹⁶.

Em paralelo a esses eventos chamados de Pacificação da Araucária, a partir de 1884 até 1929, a República do Chile engendrou a conquista legal das terras indígenas. Em 1866, essas terras foram declaradas *fiscales*, para que nenhum particular se apropiasse delas. A partir de 1884 até 1929, foram concedidos *Títulos de Merced*, que consistiam no reconhecimento de um mapuche como proprietário de um pedaço do território¹⁷.

Ocorre que o Estado diminuiu o espaço de terra de cada mapuche e distribuiu o espaço de forma desigual entre eles, o que germinou no fim da solidariedade e na divisão entre si do povo originário, ressentimento que persiste até hoje. Na realidade, o Chile aplicou, consoante Bengoa, uma “*política maquiavélica: dividir para reinar.*”¹⁸

Nesse quadro, o Estado chileno, a partir de 1938, começou a atravessar um ciclo de reformas, sob a égide da Frente Popular, com o escopo de desenvolver, modernizar e retirar um caráter oligárquico estatal. Essas reformas foram continuadas por Eduardo Frei, eleito em 1964, no Partido Democracia Cristã.

Em seu mandato (1964-1970), Frei promoveu, dentre outras, a reforma agrária¹⁹. Assim, em 1967, foi promulgada a Lei da Reforma Agrária, de número 16.640, o que, junto com a aprovação da Lei da Sindicalização Rural, de número 16.625, representou uma mudança no cenário para os mapuches.

Isso porque a sindicalização agrária permitiu uma maior mobilização dos trabalhadores dos campos, que levou o Chile a uma verdadeira democracia. Ademais, ocorreu a aproximação do Movimento de Esquerda Revolucionário, que defendia a insurreição armada para implementação do socialismo, com os mapuches, que originou o Movimento Camponês Revolucionário.

Esse movimento também defendia uma revolução em armas como meio para acabar com o latifúndio e retomar as terras dos povos originários. Assim, ao fim

¹⁶ Ibid., p. 48-49.

¹⁷ Ibid., p. 45-50.

¹⁸ Ibid., p. 55.

¹⁹ PELLEGRINO, Gabriela; PRADO, Maria Ligia. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2019. p. 159.

do governo de Frei, em 1970, os mapuches e os movimentos camponeses estavam com uma aliança formada²⁰.

O cenário político favorável aos mapuches permaneceu com a vitória, em 1970, de Salvador Allende às eleições presidenciais, pelo partido de esquerda Unidade Popular²¹. Nesse contexto, o povo originário lutava pela retomada de suas terras de forma institucional e não institucional.

Na segunda modalidade, entre outras atitudes, o Movimento Campesino Revolucionário proporcionou as *corridas de cerco*, as quais consistiam na tomada a força das terras ancestrais mapuches, especialmente as confiscadas pelos *Títulos de Merced*.

Ainda, em Cunco, em 1971, formou-se o segundo Conselho Comunal Camponês. O governo Allende (1970-1973) respondia a essas ações com diálogo e tentava enquadrá-los na legalidade, com a promoção da reforma agrária e a criação do Conselho Nacional Camponês, além da previsão legal do reconhecimento desses conselhos em níveis regionais.

Esse movimento não institucional mapuche, então, teve o mérito de impulsionar a reforma agrária, como também de fortalecer o movimento institucional, pelo reconhecimento de conselhos, além da extensa quantidade de terras retomadas²². O movimento institucional, por sua vez, teve como vitória a elaboração de uma nova Lei Indígena, em 1973, já que a Lei da Reforma Agrária do governo Frei era considerada insuficiente.

A Lei Indígena 17.729, dessa forma, previa mecanismos jurídicos efetivos para a reconstituição da terra aos mapuches, bem como meios para impedir a divisão da comunidade. Contudo, conforme Delgado, “*La vigencia de esta ley fue de corto aliento. A los seis meses de haberse promulgado sobrevino trágicamente el golpe de Estado.*”²³

A ditadura que se consolidou após o golpe atuou no sentido de reverter as conquistas dos mapuches, com ainda mais graves violações de seus direitos

²⁰ DELGADO, Mathias Ordenes. Conflicto mapuche-campesino en la Araucanía: un análisis a partir de la Estructura de Oportunidades Políticas (EOP). 1967-1973. **Izquierdas**. Santiago, n. 26, p. 126-163, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-50492016000100006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2021. p. 138-142.

²¹ AGGIO, Alberto. **Democracia e socialismo**: a experiência chilena. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2002. p. 107.

²² DELGADO, op. cit., p. 153-156.

²³ Ibid., p. 152.

humanos, o que será explorado na seção 4. Antes, todavia, é necessário destrinchar o que são os direitos humanos, bem como sua relevância, especialmente os relativos aos direitos coletivos dos povos, o que será abordado na seção seguinte.

3 DIREITOS HUMANOS: BREVE HISTÓRIA E CONTEÚDO

Para ser plausível a compreensão da violação dos direitos humanos dos mapuches durante a ditadura militar chilena (1973-1990), primeiramente, é necessário delinear o que são direitos humanos, para então ser possível perceber a dimensão negativa que é a sua infração.

Ademais, como o tema dos direitos humanos engloba uma variedade de tópicos, para fins deste artigo, se atentará brevemente sobre sua afirmação na história, sua conexão com a dignidade da pessoa humana e o aspecto coletivo dos direitos humanos, relevante para o povo originário.

Destarte, os direitos humanos se caracterizam por serem os direitos sem os quais não é viável o exercício de uma vida digna. Nesse sentido, os direitos humanos são, conforme Ramos, “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.”²⁴.

Esse ramo do direito, então, se dedica, historicamente, a combater a opressão contra o indivíduo, através da regulação de direitos que garantam o seu bem-estar²⁵. Traços dessa área jurídica remontam já ao Reino de Davi, em Israel, na Antiguidade, quando foi criada a figura do rei-sacerdote, que executava a lei divina, estando limitado a essa execução²⁶.

Ainda assim, os direitos humanos só viram na Revolução Francesa (1789-1799) o primeiro movimento histórico que lutou pela sua consolidação. Assim, os revolucionários franceses empenharam-se pela afirmação dos direitos civis e

²⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 30.

²⁵ Ibid., p. 34.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019. p. 55.

políticos, ligados à liberdade, no território francês, apesar de a Revolução ter tido um caráter universal²⁷.

O mundo, entretanto, só testemunhou o real assentamento dos direitos humanos no panorama global, como um fim a ser buscado e respeitado, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948. A Declaração teve como escopo apresentar um mínimo necessário a ser protegido pelas nações globo afora, o que resultou num novo paradigma internacional²⁸.

Outrossim, o núcleo essencial dos direitos humanos está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a espinha dorsal, isto é, a base central que justifica e orienta os direitos humanos é a dignidade da pessoa humana.

Isso está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando é citado no preâmbulo que a dignidade da pessoa humana é a justificativa para os direitos humanos no mundo, o que fez com que, conforme Mezzaroba e Silveira, "*dignity was crowned as basis to all human rights*"²⁹.

Dessa forma, assentou-se que os direitos humanos estão fundados na concepção da dignidade de todos os seres humanos³⁰. Essa concepção, portanto, serve como guia para a compreensão das dimensões dos direitos humanos.

Diante desse quadro, é imperativo, então, permear do que se trata o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual dita que todo ser humano, por essa simples condição, goza de direitos e deveres perante a sociedade e o Estado, na perspectiva de vedação de tratamentos desumanos, ao mesmo tempo que impõe que sejam dadas aos indivíduos as condições mínimas necessárias para que consiga desfrutar de sua vida de forma saudável, bem como para participar e influenciar a vida comunitária.

Destarte, a dignidade da pessoa humana dispõe de uma dimensão jurídica positiva e outra negativa³¹. Ainda, ela possui uma dimensão ontológica, cultural e

²⁷ MONDAINI, Marco. **Direitos humanos**: breve história de uma grande utopia. São Paulo: Edições 70, 2020. p. 70-71.

²⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 68.

²⁹ MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. Translated by Cássio Eduardo Zen. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54099>>. Acesso em: 02 jan. 2021. p. 278.

³⁰ Ibid., p. 279.

processual. A sua dimensão ontológica trata a respeito da impossibilidade de se elevar a comunidade acima do indivíduo, isto é, não se pode sacrificar a dignidade de cada pessoa por interesses sociais.

Já a dimensão cultural diz respeito acerca da cultura em que a dignidade está inserida, de modo a compreender as formas culturais que ditam o mínimo a que cada pessoa humana tem direito, para poder se desenvolver plenamente. Por sua vez, quanto ao aspecto processual, esse preceitua que ao realizar atos processuais, deve-se ter em vista garantir condições de vida dignas aos cidadãos³².

Nesse quadro, o ser humano é, conforme Furtado, “um *minimum*, o qual nem o estado, nem qualquer outra instituição pode ultrapassar.”³³. Ademais, percebe-se a conexão umbilical do referido princípio com os direitos humanos quando se pode concluir acerca desses que são direitos destinados a garantir a integridade de cada pessoa frente ao Estado e à sociedade, assim como assegurar um bem-estar individual³⁴.

Em relação aos indígenas, é de sobremodo importante a proteção de sua cultura, para que possam ver seus direitos respeitados. Nesse sentido, se para terem uma vida digna, é necessária uma proteção cultural aos mapuches, em decorrência do princípio da dignidade humana, isso se torna direito deles.

De fato, um indivíduo apenas se desenvolve plenamente dentro de sua cultura, e, no caso das comunidades indígenas, por partilharem de concepções mais coletivistas do que individualistas de mundo, a perda da cultura fere substancialmente a possibilidade de exercerem sua vida em plenitude.

Também, no mesmo sentido, encontra-se a questão do território, pois não há como os povos tradicionais exercerem sua cultura livremente sem disporem de um

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). p. 127.

³² CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 338-352, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22151>>. Acesso em: 05 jan. 2022. p. 341-346.

³³ FURTADO, Emmanoel Teófilo. DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.I.], n. 6, p. 103-120, dez. 2005. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/82>>. Acesso em: 05 jan. 2022. p. 113.

³⁴ CARDOSO, Tatiana; RODRIGUES, Dulcilene. Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e Meio Ambiente: Correlação Lógica ou decorrente da Contemporaneidade? **Revista Jurídica das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, v. 6, p. 65-86, 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2889284>>. Acesso em: 05 jan. 2022. p. 69.

espaço próprio, além do fato da terra ter um aspecto histórico, já que, no presente caso, os mapuches tiveram a sua usurpada pelos colonizadores.

O respeito, portanto, à dignidade do povo indígena, o que engloba a sua cultura e terra, é ainda mais imperativo, já que os mapuches sofrem mais ameaças de extinção de seu modo de vida, bem como de seu próprio povo³⁵. A visão de que os direitos humanos envolvem direito coletivos começou a ser desenvolvida no século XX.

Logo se partiu para além de uma concepção individualista de direitos humanos, para visualizar a existência de necessidades supraindividuais que precisam ser atendidas, de forma que cada pessoa tenha em sua vida condições básicas preenchidas.

Assim, novos direitos reconhecidos como essenciais ao ser humano são identificados, como, segundo Santos, “o reconhecimento da multiculturalidade e da pluralidade jurídica, o reconhecimento da desigualdade concreta dos indivíduos, da diversidade das identidades coletivas humanas”³⁶.

Dois documentos importantes para a consolidação dos direitos humanos coletivos dos povos indígenas, no plano internacional, foram a Convenção 169 da OIT, o qual entrou em vigência em 1991, e a Declaração Universal dos Povos Indígenas, aprovada na Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 2007.

Esses diplomas jurídicos tiveram o mérito de, primeiro, modificar a mentalidade da época, que era a de integrar o indígena à sociedade ocidental, e, segundo, por assegurar os direitos dos povos indígenas de existirem, em especial o direito a sua terra³⁷.

Além de que os direitos explanados nesses documentos, ainda que não aceitos pelos Estados, tendem a influenciá-los ou, ao menos, impactam os organismos internacionais, os quais influenciam as políticas públicas estatais³⁸.

³⁵ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo horizonte: Fórum, 2016. p. 279-283.

³⁶ SANTOS, José Aparecido dos. A declaração universal dos direitos dos povos indígenas. In: BERGOLD, Raul; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra de Lei, 2013. p. 38.

³⁷ Ibid., p. 41-49.

³⁸ BERNARDO, Leandro F. A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. In: BERGOLD, Raul; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra de Lei, 2013. p. 69.

Outro direito correlato e da mesma ordem de importância aos indígenas é o direito à autodeterminação dos povos. Com efeito, quando o Estado Moderno nasceu, em momento paralelo ao início da colonização da América, esse Estado foi construído sob a base de uma unidade nacional, que consistiria numa identificação cultural entre os membros de determinado território³⁹.

Isso significou, para os povos originários, uma negação à aceitabilidade de sua cultura, tendo como objetivo a extinção dessas etnias, através da assimilação dos indígenas à cultura europeia. Assim, o princípio da autodeterminação dos povos representa um marco, ao estabelecer que os povos da terra têm direito a deliberarem como querem viver.

Nesse sentido, os povos indígenas não podem ser coagidos a abandonarem seu modo de vida para terem que se comportar de maneira diversa. Pelo contrário, eles têm direito a escolher o modo como querem ser e estar no planeta, nos mais diversos aspectos. Logo a autodeterminação implica em autonomia, em ter poder de escolha⁴⁰.

Assim, conforme Arbós, autonomia significa “o direito a um governo próprio, no lugar próprio, é a possibilidade de organização social, jurisdição indígena sobre os territórios, a partir do exercício da autodeterminação”⁴¹. Essa autodeterminação já estava prevista na Carta das Nações de 1945. Ademais, a visão dos direitos indígenas se encaixa na perspectiva do multiculturalismo e do direito à diferença.

Isso porquanto o reconhecimento da capacidade do povo originário de se autorregular abre margem para uma compreensão multicultural dentro de um Estado, isto é, o Estado não representa um só povo, o qual o constituiria, e sim, dentro de seu território, existem várias cosmovisões coexistentes⁴².

Identificar os direitos indígenas é perceber que os povos originários possuem direito a viver da forma como melhor entenderem, no espaço territorial a que historicamente se sentem conectados.

³⁹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e constituição: a alternativa plurinacional boliviana. In: ARAÚJO, Marcelo L. C.; SANTOS, Gustavo Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). **Direitos e democracia no novo constitucionalismo latino-americano**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 53-57.

⁴⁰ BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Almedina, 2021. p. 82-83.

⁴¹ ARBOS, Kerlay Lizane. O multiculturalismo dos povos indígenas e o direito à autodeterminação. In: FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Glauber S. (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 412.

⁴² Ibid., p. 405-409.

Por outro lado, aos indígenas são direcionados todos os demais direitos humanos considerados individuais, os quais foram os primeiros a serem defendidos na história. Assim, para os fins deste artigo, são relevantes os direitos humanos que comumente são violados em épocas ditatoriais, como as que serão analisadas na próxima seção.

Dessa maneira, tem-se como direitos de cada pessoa o de não ser torturado e não sofrer tratamento desumanos, de ser livre e não ser submetido a prisões arbitrárias, bem como direito à liberdade de movimento, de expressão e de reunião. Ressalta-se que o Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966 previu todos esses direitos⁴³.

Por fim, cabe vislumbrar a violação de Direito Internacional e Humano que é o genocídio, o qual acontece quando se promove ataques a membros de um grupo específico, que podem ser assassinatos, como também outras medidas degradantes, como impedir nascimentos de novos membros, por exemplo. Esses temas são tratados internacionalmente na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948⁴⁴.

Desenhado o cenário dos direitos humanos, passa-se, então, a analisar o tratamento designado aos mapuches durante a Ditadura do Chile, diante das diversas situações que violaram gravemente seus direitos humanos.

4 OS MAPUCHES E A DITADURA CHILENA

Em setembro de 1973, foi dado um golpe no Chile, que derrubou o presidente Allende, eleito democraticamente nas eleições de 1970. A ditadura instalada na sequência perseguiu fortemente os mapuches, por não partilhar da concepção de que esses têm direito a viverem como melhor entenderem. Parte-se, desse modo, para a exposição de casos perpetrados pela ditadura contra os mapuches.

⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direitos constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 257.

⁴⁴ PIOVESAN, 2018, p. 323.

Dessa maneira, a repressão ao povo originário iniciou antes mesmo do golpe ser dado. Em agosto de 1973, 27 mapuches foram detidos na cidade de Nehuentué, pelo regimento *Tucapel de Temuco* e pelo *Grupo Número Tres de Helicópteros*. Alguns jovens mapuches foram levantados no ar pelos helicópteros, através de cordas amarradas em seus pés.

Foram ameaçados de serem jogados no mar, enquanto sua comunidade e familiares viam eles serem arrastados no ar de cabeça para baixo. As detenções ocorreram por suspeitas de existir uma escola de guerrilha, o que nunca foi comprovado.

Até o golpe de Estado acontecer, os mapuches acreditavam na possibilidade de que a esquerda chilena era capaz de devolver suas terras ancestrais, e, portanto, creram na aliança feita com os campesinos, comentada na seção dois deste artigo. Essa confiança, porém, acabou, quando foi dado o golpe, o qual fez os mapuches perderem a fé em setores da sociedade chilena, passando a se fiar apenas em suas próprias decisões.

Em Cunco, foram promovidos fuzilamentos em massas sobre a ponte Allipén, cujos corpos das vítimas eram ou sepultados no cemitério local, ou eram despojados em rios e lagos. Posteriormente, foram encontrados no fundo do lago, em significativas quantidades, ossos humanos.

Por sua vez, a Escola Militar decidiu realizar ao sul do Chile suas manobras de verão, em Trovolhue, onde se dizia haver uma escola de guerrilha. A escolha desse local foi simbólica, por, por um lado, no imaginário chileno estar presente a crença de que havia uma guerra ao sul contra os mapuches, pela defesa da pátria.

Por outro, jovens cadentes foram designados para essa região, os quais iam na confiança de que iam lutar nessa guerra histórica, o que fazia os mapuches sentirem um grande temor. Ademais, ao longo dos anos ditoriais, muitos indígenas foram exilados ou assassinados⁴⁵.

Ainda, carabineiros atemorizaram sócios de uma cooperativa campesina, Miraflores Limitada, no Lautaro, quando chegaram disparando para o ar e golpearam os sócios, com a exigência de que fossem entregues suas armas. Alguns meses depois, uma patrulha de carabineiros e militares obrigaram que os homens entrassem em formação, e então os golpearam, para em seguida levarem quatro

⁴⁵ BENGOA, 2002, p. 153-157.

pessoas presas. Essas foram levadas para recintos onde foram maltratadas, até serem liberados depois de alguns dias.

Ato contínuo, em 02/10/1973, na mesma região, carabineiros golpearam Andrés Levio Llaupe, o qual tinha 49 anos, era pais de 9 filhos e era casado. Foi encontrado morto três dias depois baleado pelas costas. O primo de Andrés, Segundo Levio Llaupe, também foi detido e golpeado⁴⁶.

Ao longo dos anos, foram tomadas várias medidas repressivas aos mapuches que habitavam nas regiões de Las Cardas, Collinco e Bayo Toro. Dessa maneira, em 04/07/1978, Juan Antonio Colihuinca Railaf, militante do partido comunista e dirigente sindical campesino, foi encontrado morto, e, apesar de oficialmente ter sido morto atropelado, seus familiares acreditam que foi assassinato político.

Na região de Contreras, vários eram os maltratados e os presos. Um deles, Roberto Paillao Antileo, foi a óbito meses após ter sido golpeado violentamente. Outros dois, igualmente golpeados, tiveram sequelas, com falecimentos anos depois.

José e Gerardo Ramos Huina, irmãos com vinte e poucos anos, foram detidos por carabineiros, em 14/10/1973, e nunca mais foram encontrados. Por seu turno, Pedro Curihual Paillan, de 25 anos, foi preso por carabineiros numa praça, na presença de sua irmã e uma amiga, e, no dia seguinte, os carabineiros negaram sua detenção e afirmaram que não sabiam onde estava, informação que não se tem ainda.

Em Carahue, houve três mortos, dois executados, em 1973, e outro que morreu em decorrências das torturas que sofreu. Já em Galvarino, carabineiros prenderam dezenas de campesinos mapuches, dos quais vários foram submetidos a torturas. Os membros da *Sociedad Agrícola de la Reforma Agraria “Cuel Ñielol”* foram golpeados por patrulhas.

40 campesinos, por sua vez, trabalhadores do *Asentamiento “Chile Fértil”*, foram, pelo exército e por carabineiros, expulsos do assentamento e golpeados, sem conseguirem levar consigo os seus patrimônios que se encontravam no local. Ainda,

⁴⁶ URRA, Roberto Morales. Cultura Mapuche y Represión en Dictadura. **Revista Austral de Ciencias Sociales**. [S.I.], n. 3, p. 81-108, dec. 2017. Disponível em: <<http://revistas.uach.cl/pdf/racs/n3/art06.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022. p. 84.

em outubro de 1973, exército, carabineiros e civis adentraram território mapuche ao sul de Galvarino, o que teve como resultado cinco mapuches assassinados.

Ademais, Heriberto Collio Nain foi preso de madrugada em sua casa e golpeado. Seu filho, que morava em outro local, também foi golpeado e levado para junto de seu pai, que se encontrava muito debilitado pelos golpes. O filho conseguiu fugir, e, na manhã seguinte, seu pai foi encontrado morto.

Já Juan Segundo Nahuel Huaiquimil, de 16 anos, após ter sido preso de madrugada, foi assassinado a tiros junto de Julio Augusto Ñiripil Paillao. Esse foi detido igualmente de madrugada pela patrulha, com sua cunhada sendo maltratada por não querer se separar de seu filho pequeno, o que impediu sua prisão, e com outro homem, membro familiar, sendo golpeado, o que lhe quebrou algumas costelas. Os agentes públicos, ainda, levaram várias joias de prata mapuches. Uma hora mais tarde, em um lugar perto, Julio foi morto a tiros.

Por seu turno, Segundo Lepin Antilaf foi detido em casa, às cinco da manhã, quando sua porta foi derrubada, foi golpeado, amarraram suas mãos nas costas e foi assassinado a tiros perto de sua casa. Sua esposa foi até os carabineiros que lhe disseram que era preciso limpar o país, e que, se ele não fosse enterrado, queimariam o corpo. Passados alguns meses, ela averiguou que os autores do assassinato foram carabineiros.

Ainda, Víctor Llanquin foi preso em sua casa, golpeado e levado embora. Na rua, atiraram nele, o que o deixou muito debilitado, e, mais tarde, os responsáveis, após beberem, voltaram para matá-lo com um golpe na cabeça⁴⁷.

Por sua vez, no ano de 1974, 17 mapuches da região do Lautaro desapareceram nas mãos do Estado, após serem detidos. A grande parte das detenções foram feitas por carabineiros, o que demonstra a participação da ala não militar da sociedade na colaboração à ditadura⁴⁸.

Assim, em 11 de julho desse ano, Juan Eleuterio Chequepan Levimella, José Julio Llaulen Centilao, Miguel Eduardo, José Domingo, Oscar Romualdo e Ceferino Antonio Yaufulen Mañil e Samuel Huichallan Llanquilen foram presos por

⁴⁷ URRA, 2017, p. 86-88.

⁴⁸ SILVA, Lays Correa da. A transição chilena e a questão mapuche: uma análise do Informe da Comisión Chilena por la Verdad y Reconciliación (1990-1991). **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**. Uberlândia, v. 32, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/52164>>. Acesso em: 14 jan. 2022. p. 183-184.

carabineiros, sendo que Ceferino Mañil foi único dos dezessete que recuperou a liberdade, um mês depois⁴⁹.

Em relação a Juan Levimella e José Centilao, em razão de que tinham 15 anos quando desapareceram, posteriormente, seus casos foram classificados como rapto de menores. Como a irmã de Levimella esteve presente no momento de sua prisão e o seguiu até o estabelecimento em que permaneceu detido, onde também estava José Centilao, foi possível identificar os seus sequestradores e condená-los, em 1993⁵⁰.

Já Samuel Afonso Catalan Lincoleo, membro do Partido Comunista e único dos desaparecidos que era militante, em 28/08/74, foi preso pelo exército, junto de empregados e familiares. Gervasio Héctor Hauquil Calisqueo, em 26/10/75, aos 25 anos, foi preso por carabineiros que colocaram fogo em sua casa.

Por seu turno, em 12/07/74, Carlos Manuel Gonzalez Osorio, de 19 anos, foi detido pelo exército. Segundo testemunhas, Osorio tinha uma condição mental diferenciada e, por isso, sofreu zombarias, vexações e foi torturado com cigarros sendo apagados em seu rosto. Em 25/06/74, Victor Manuel Gonzalez Osorio e, em julho de 74, Henry Francisco Torres Flores foram presos e nunca mais se teve notícia deles.

Já Manuel Fermín Palma Palma, 25 anos, e Alfonso René Sepulveda Montañares tiveram suas identidades confiscadas por carabineiros e, horas mais tarde, foram presos para nunca mais serem vistos. Juan Segundo Guajardo Pizarro, de 18 anos, por sua vez, em 21/09/74, foi detido por carabineiros por existirem grupos de extrema esquerda nas *Minerales del Norte*, local em que trabalhava.

Por fim, Sergio Amador Pantoja Rivera, de 19 anos, e Juan Francisco Peña Fuenzalida, de 20 anos, foram presos em outubro de 1974. Os dois eram recrutas do exército, e, após o roubo de um jarro de *manjar*, Juan Peña foi acusado como autor do crime e golpeado em público pelo cabo, o que o fez desertar. Depois de capturado e com investigações feitas, Juan foi preso junto com seu amigo Sergio Rivera, dos quais nunca mais se tiveram notícias⁵¹.

⁴⁹ CHILE. Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación. **Informe Rettig**. Santiago, 1996. Disponível em: <<http://www.bibliotecanacionaldigital.gob.cl/visor/BND:85802>>. Acesso em: 14 jan. 2022. p. 490.

⁵⁰ SILVA, op. cit., p. 184.

⁵¹ CHILE, 1996, p. 490-492.

Nota-se, diante desse quadro, a dura repressão perpetrada pela ditadura aos mapuches, com vários assassinatos, torturas e violências. No total, contabiliza-se que desapareceram 137 mapuches⁵². Ressalva-se que os casos acima explicitados são exemplos das crueldades sofridas pelos mapuches, com muitas outras vítimas padecendo de situações semelhantes⁵³.

Mais recentemente, tem se descoberto casos de bebês retirados de suas mães e postos para adoções ilegais para estrangeiros, durante a ditadura. Assim, foram discutidos 20 mil casos nessa situação, em que às vezes se retirava a força o bebê de suas mães, às vezes se dizia que ele havia morrido. Muitos desses casos foram de bebês mapuches⁵⁴.

Outrossim, entre 1976 e 1977, a polícia chilena prendeu um milhão de pessoas por ano, sendo que na *Novena Région*, território mapuche, 20% da população foi detida por motivos suspeitos, o que significava que os indígenas eram presos apenas por serem indígenas, o que formou um clima de terror nesse tempo⁵⁵.

Nos anos dos regimes militares, havia uma imagem acerca dos mapuches, de que eles seriam guerreiros, por seu passado militar em que derrotaram a Espanha, bem como de esquerda, porque teriam participado do governo da Unidade Popular⁵⁶. Havia, portanto, uma representação dos mapuches que potencializavam o cometimento de agressões contra esse povo.

No ano de 1979, a ditadura militar instituiu uma lei acerca das terras indígenas, cuja política pública era de dividir as comunidades mapuches. Assim, elas foram divididas em *hijuelas*, as quais eram propriedade privadas que só poderiam ser vendidas após 20 anos da divisão.

A ditadura baseou-se numa concepção neoliberal de que, uma vez transformadas em propriedade privadas, o mercado se encarregaria de resolver a questão mapuche. Isto é, o indígena deixaria de existir, e, logo, o escopo da lei era a

⁵² SILVA, 2019, p. 181.

⁵³ Para mais casos das violências ditatoriais contra os mapuches, ver: URRA, Roberto Morales. Cultura Mapuche y Represión en Dictadura. **Revista Austral de Ciencias Sociales**. [S.I.], n. 3, p. 81-108, dec. 2017. Disponível em: <<http://revistas.uach.cl/pdf/racs/n3/art06.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

⁵⁴ PAREDES, Norberto. 'Fui arrancada dos braços de minha mãe': os bebês roubados na ditadura de Pinochet no Chile. **Folha de São Paulo**. [S. I.], 20 junho 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/fui-arrancada-dos-bracos-de-minha-mae-os-bebes-roubados-na-ditadura-de-pinochet-no-chile.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2022. s. p.

⁵⁵ BENGOA, 2002, p. 162-163.

⁵⁶ URRA, 2017, p. 82-83.

morte da cultura mapuche⁵⁷. Dessa forma, os Decretos-Leis 2.568 e 2750, conforme Mariman, “*dividían las tierras reduccionales y negaba la existencia indígenas.*”⁵⁸

Ao final da ditadura de Pinochet, em 1990, essa política pública tinha atingido seu objetivo, com mais de duas mil comunidades divididas, e somente dezoito que recusaram a divisão. Ao mesmo tempo, já nos anos finais da ditadura, o governo ofereceu subsídios aos mapuches pobres, o que, entre outros fatores, fez com que o povo originário votasse majoritariamente a favor de Pinochet no plebiscito⁵⁹.

Esse plebiscito ocorreu em 1988, para que a população decidisse acerca da continuidade ou não da ditadura. O resultado, apesar da posição da maioria dos mapuches, foi pelo fim da ditadura e a volta da democracia. Assim, em 1989, foram realizadas eleições, com a vitória de Patrício Aylwin, o qual pertencia à oposição.

Nessas eleições, os mapuches votaram a favor de Aylwin, pois foi feito um acordo em que seriam respeitados os direitos dos mapuches, através de reformas legislativas, que, por um lado, revogariam as leis ditatoriais que feriam sua existência e seu direito à terra, e por outro, garantiam os direitos sociais e coletivos dos mapuches diante do regime democrático que nascia⁶⁰.

Contudo, passado décadas da volta da democracia, os mapuches ainda sofrem com a falta de respeito a plenitude de seus direitos. Em 2011, duas mulheres foram presas por carabineiros, ao protestarem contra a falta de direitos humanos no governo da então presidente Bachelet (2006-2010), em razão do irmão de uma delas, ativista mapuche, ter sido morto pela polícia naquele governo⁶¹.

Apesar de tudo, espera-se por dias melhores. A nova Assembleia Constituinte chilena (2021-2022) teve como presidente uma mapuche, Elisa Loncón, que defendia que o país se tornasse um Estado plurinacional⁶². Apesar da proposta

⁵⁷ BENGOA, op. cit., p. 171-172.

⁵⁸ MARIMAN, José. Transición democrática em Chile. ¿Nuevo ciclo reivindicativo Mapuche?. *Caravelle*. Toulouse, nº 63, pp. 91-118, 1994. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/carav_1147-6753_1994_num_63_1_2609>. Acesso em: 14 jan. 2022. p. 100.

⁵⁹ BENGOA, 2002, p. 175-180.

⁶⁰ SILVA, 2019, p. 172-173.

⁶¹ Ibid., p. 186.

⁶² COLOMBO, Sylvia. Líder indígena é eleita presidente da nova Assembleia Constituinte no Chile. *Folha de São Paulo*, [S. I.], 4 julho 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/07/lider-indigena-e-eleita-presidente-da-nova-assembleia-constituinte-no-chile.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2022. s. p.

de nova Constituição não ter sido aprovada, aspira-se que a mudança de paradigma torne-se realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os mapuches, através da história, sempre tiveram seus direitos humanos violados, principalmente após a independência do Chile. Logo eventos históricos como a chamada conquista da Araucânia, a política de *Títulos de Merced*, a divisão interna da tribo como consequência, todas essas ações sempre fizeram dos mapuches um povo com seus direitos humanos desrespeitados.

Quando, durante a ditadura militar, se intensifica esse tipo de acontecimento, o que se tem não é uma exceção, porém sim a continuidade da regra. Regra essa, que, por se tratar de um regime não democrático, se intensificou e se elevou a níveis de violência não vistas a muito tempo ou até mesmo inéditas.

Assim, atos de prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos, assassinatos, maus-tratos físicos, invasões de domicílio, desrespeito ao devido processo legal, todo esse cenário demonstra que aos mapuches foi destinado um tratamento desumano e cruel, em flagrante violação de seus direitos humanos.

Não só isso, a doação ilegal de bebês, após terem sido tirados a força ou mediante mentiras ditas a suas mães, revela a que ponto a sociedade chilena foi submetida, nos anos de 1973 a 1990. Os mapuches, por serem uma minoria historicamente fragilizada, em momentos de ainda mais tensão, encontraram-se ainda mais vulneráveis.

Isso porque a perseguição a esse grupo não se dava apenas por supostamente serem integrantes da esquerda, e sim também por serem indígenas. Com efeito, rondava o povo originário um entendimento na sociedade chilena dominante, que fazia com que qualquer mapuche pudesse ser um alvo da ditadura.

Essa situação se demonstra quando se percebe que havia uma representação dos mapuches na sociedade chilena, de indígenas guerreiros que

aderiram ao governo de esquerda. Logo era necessário integrá-los a sociedade, algo tentado desde o início da colonização, justificável também por eles supostamente serem revolucionários socialistas.

A intenção do regime militar, assim, era de acabar com o povo mapuche, através, principalmente, da tomada de suas terras ancestrais. As leis feitas nesse período tinham o objetivo, então, de que não existissem mais terras indígenas e toda propriedade se tornasse apta a compra, o que, esperava-se, poria um fim na cultura mapuche.

A negação, portanto, do direito à terra, à diferença, à cultura própria, e, até mesmo, da própria existência de indígenas, manifestam a total violação dos direitos humanos coletivos dos mapuches. Essa situação, por conseguinte, impediu que os membros do povo originário desfrutassem de uma vida digna, isto é, não foi lhes respeitado a dignidade humana a que tinham direito.

Essas circunstâncias que debilitavam que os mapuches usufruissem de uma vida na comunidade, a partir da maneira que melhor entendessem como viver, refletiam em seus direitos humanos individuais, já que o povo originário em si era desrespeitado, o que fragilizava ainda mais cada indivíduo mapuche pertencente a esse grupo.

A volta da democracia, em 1990, apesar de representar um momento de maior esperança, dado a necessidade de respeito ao Estado de Direito nesse tipo de regime, embora tenha trazido significativas melhorias, como o fim das extensivas violações de direitos humanos individuais, não trouxe o total respeito aos direitos humanos coletivos.

Ainda, a ausência de claridade total acerca dos crimes cometidos no período ditatorial, como demonstram o caso dos bebês destinados a doações ilegais, dificultam a compreensão plena dos acontecimentos dessa época, para que se possa refletir e encontrar mecanismos para que nunca mais voltem a acontecer.

Apesar disso, a perspectiva diante de mudanças vindouras no direito constitucional chileno brota a esperança de que, por fim, os direitos dos mapuches possam ser garantidos e respeitados, de maneira que esse povo possa, após muitos séculos, voltar a viver de forma digna e como bem entenderem.

Afinal, a violação de direitos humanos, seja individuais ou coletivos, representa uma ferida na humanidade, bem como uma perda inestimável. A

construção de um mundo em que todos tenham seus direitos garantidos deve ser a missão de cada um, para que um dia todo e qualquer indivíduo possa se desenvolver em toda sua potencialidade.

REFERÊNCIAS

AGGIO, Alberto. **Democracia e socialismo**: a experiência chilena. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2002.

ARBOS, Kerlay Lizane. O multiculturalismo dos povos indígenas e o direito à autodeterminação. In: FERRAZ, Carolina V.; LEITE, Glauber S. (Coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Almedina, 2021.

BENGOA, Jose. **Historia del pueblo mapuche** (siglo XIX y XX). 5 ed. Santiago: Ediciones Sur, 1996.

_____. **Historia de un conflicto**: el estado y los mapuches en el siglo XX. 2 ed. Santiago: Planeta Chilena, 2002.

BERNARDO, Leandro F. A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. In: BERGOLD, Raul; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra de Lei, 2013.

BOCCARA, Guillaume. Poder colonial e etnicidade no Chile: territorialização e reestruturação entre os Mapuche da época colonial. **Tempo**. [S.I], v. 12, n. 23, p. 56-72, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042007000200005>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

CAMBI, Eduardo; PADILHA, Elisângela. Reflexões sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 338-352, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22151>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CARDOSO, Tatiana; RODRIGUES, Dulcilene. Direitos Humanos, Dignidade da Pessoa Humana e Meio Ambiente: Correlação Lógica ou decorrente da Contemporaneidade? **Revista Jurídica das Faculdades Integradas Claretianas**. Rio Claro, v. 6, p. 65-86, 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2889284>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

CHILE. Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación. **Informe Rettig**. Santiago, 1996. Disponível em: <<http://www.bibliotecanacionaldigital.gob.cl/visor/BND:85802>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

COLOMBO, Sylvia. Líder indígena é eleita presidente da nova Assembleia Constituinte no Chile. **Folha de São Paulo**, [S. I.], 4 julho 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/07/lider-indigena-e-eleita-presidente-da-nova-assembleia-constituinte-no-chile.shtml>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

DELGADO, Mathias Ordenes. Conflicto mapuche-campesino en la Araucanía: un análisis a partir de la Estructura de Oportunidades Políticas (EOP). 1967-1973. **Izquierdas**. Santiago, n. 26, p. 126-163, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-50492016000100006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FURTADO, Emmanoel Teófilo. DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos**

Humanos, [S.I.], n. 6, p. 103-120, dez. 2005. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/82>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Democracia e constituição: a alternativa plurinacional boliviana. In: ARAÚJO, Marcelo L. C.; SANTOS, Gustavo Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. (Org.). **Direitos e democracia no novo constitucionalismo latino-americano**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MARIMAN, José. Transición democrática em Chile. ¿Nuevo ciclo reivindicativo Mapuche?. **Caravelle**. Toulouse, n° 63, pp. 91-118, 1994. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/carav_1147-6753_1994_num_63_1_2609>. Acesso em: 14 jan. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. The principle of the dignity of human person: a reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. Translated by Cássio Eduardo Zen. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v. 5, n. 1, p. 273-293, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5380/rinc.v5i1.54099>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos**: breve história de uma grande utopia. São Paulo: Edições 70, 2020.

MORALES, Roberto. Cultura Mapuche y Represión en Dictadura. **Revista Austral de Ciencias Sociales**, n. 3, p. 81-108, dec. 2017.

PAREDES, Norberto. 'Fui arrancada dos braços de minha mãe': os bebês roubados na ditadura de Pinochet no Chile. **Folha de São Paulo**. [S. I.], 20 junho 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/06/fui-arrancada-dos->>

bracos-de-minha-mae-os-bebes-roubados-na-ditadura-de-pinochet-no-chile.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2022.

PAVLIC, Rodolfo Disi. Explaining outcomes of asymmetric conflicts revisited: the Arauco War. **Estudios internacionales**. Santiago, v. 50, n. 189, p. 97-119, abr. 2018. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-37692018000100097&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 14 dez. 2021.

PELLEGRINO, Gabriela; PRADO, Maria Ligia. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direitos constitucional internacional**. Prefácio de Henry Steiner. Apresentação de Antônio Augusto Cançado Trindade. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, José Aparecido dos. A declaração universal dos direitos dos povos indígenas. In: BERGOLD, Raul; SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. (Org.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra de Lei, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Lays Correa da. A transição chilena e a questão mapuche: uma análise do Informe da Comisión Chilena por la Verdad y Reconciliación (1990-1991). **Cadernos**

de Pesquisa do CDHIS. Uberlândia, v. 32, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/52164>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

URRA, Roberto Morales. Cultura Mapuche y Represión en Dictadura. **Revista Austral de Ciencias Sociales.** [S.I.], n. 3, p. 81-108, dec. 2017. Disponível em: <<http://revistas.uach.cl/pdf/racs/n3/art06.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.